



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0104606-76.2012.815.2003**

**ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Ayrton dos Santos Félix**

**ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)**

**APELADO: BV Financeira S/A**

**ADVOGADO: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DETERMINADA PELA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçosa a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser

devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

- Recurso ao qual se dá provimento parcial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por AYRTON DOS SANTOS FÉLIX contra sentença (f. 86/89) do Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira (Capital), que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A, para limitar os juros remuneratórios aplicados na operação ao patamar médio de mercado na data da celebração, estipulado pelo Banco Central, determinando, ainda, a devolução simples dos valores cobrados indevidamente, a serem apurados em liquidação de sentença, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento cobrado a maior.

O juízo singular, considerando que a instituição apelada decaiu em parte mínima do pedido, condenou o apelante em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões apelatórias (f. 92/100), o autor pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de juros abusivos e a necessidade de sua limitação à taxa média de mercado, bem como a prática de anatocismo (juros capitalizados) e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Afirmou, ainda, a existência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 102v).

Parecer Ministerial às f. 106/108, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes, no ano de 2011, firmaram um contrato de financiamento (f. 18/20), tendo como objeto uma motocicleta HONDA POP 100, com valor total financiado de R\$ 5.322,07 (cinco mil trezentos e vinte dois reais e sete centavos), a ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, com a primeira prestação estipulada em R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos).

Contudo, considerando a existência de cláusulas extorsivas, como capitalização de juros e juros remuneratórios em percentuais extorsivos, bem como a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e IOF, o consumidor ajuizou a presente demanda, visando expurgá-las do contrato.

Inicialmente, destaco que **estão prejudicadas** as matérias apelatórias referentes à **comissão de permanência e à abusividade da tarifa estipulada para os juros remuneratórios**, uma vez que a primeira é ponto não veiculado na inicial e a segunda é a única parte do pedido do recorrente que restou acolhido na sentença.

Quanto à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse norte:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO.

---

<sup>1</sup> EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].<sup>2</sup>

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].<sup>3</sup>

Analisando o contrato de financiamento, verifico que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que o contrato foi celebrado no ano de 2011.

Quanto ao **segundo** requisito, de que tenha havido acordo expresso da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **2,06%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **24,72%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **27,72%**. Isso deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

---

<sup>2</sup> AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.<sup>4</sup>

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].<sup>5</sup>

Destarte, estando **configurada a previsão, no contrato, da capitalização de juros, não há ilegalidade alguma**, nem mesmo com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

**Em relação ao pleito de repetição do indébito**, é de conclusão lógica que, se houve cobrança indevida, **no que pertine aos juros remuneratórios aplicados acima da média mercado**, o banco é obrigado a restituir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Esse dispositivo legal é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro**.

Então, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

---

<sup>4</sup> AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

<sup>5</sup> REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.<sup>6</sup>

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em

<sup>6</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

engano justificável. (...).<sup>7</sup>

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, o que não restou devidamente comprovado nos autos. Nesse ínterim, merecem guarida as alegações do apelante quanto a esse ponto.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para determinar que a devolução dos valores cobrados a maior pela instituição apelada, tendo em vista a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, determinada pela sentença, seja efetuada **em dobro**, nos termos do art. 42 do CDC, mantendo as demais deliberações do dispositivo sentencial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>7</sup> REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, publicação: DJe de 24/11/2009.